



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.001908/97-45
Recurso nº. : 121.683
Matéria : IRPF - Exs: 1995 a 1997
Recorrente : CARLINDA SOBRINHA GONÇALVES
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 07 de junho de 2000
Acórdão nº. : 104-17.495

IRPF - PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR MOLÉSTIAS - PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE - ISENÇÃO - Estão isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de cardiopatia grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria. Desta forma, se a importância descontada a título de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, por expressa disposição legal, estiver isenta, o valor do imposto indevidamente pago, deverá ser restituído àquele que, indevidamente, teve o respectivo ônus.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLINDA SOBRINHA GONÇALVES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Elizabeto Carreiro Varão que negava provimento ao recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2000



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.001908/97-45
Acórdão nº. : 104-17.495

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to one of the council members mentioned in the text.

A smaller, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to another council member.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.001908/97-45
Acórdão nº. : 104-17.495
Recurso nº. : 121.683
Recorrente : CARLINDA SOBRINHA GONÇALVES

RELATÓRIO

CARLINDA SOBRINHA GONÇALVES, contribuinte inscrita no CPF/MF 023.397.657-49, residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Uruguai, 116 – Apto 201 – Bairro da Tijuca, jurisdicionado à DRF/RJ/CESU, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 81/84, prolatada pela DRJ no Rio de Janeiro - RJ, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 86/88.

Em 22/12/97, com base no que dispõe o artigo 6º da Lei n.º 7.713/88 e no artigo 30 da Lei 9.250/95, a recorrente protocolou uma petição solicitando a restituição do imposto de renda pessoa física pagos/descontados nos anos-calendários de 1994 a 1996, incidente sobre proventos de aposentadoria, que entende ter sido retido, recolhido e pago indevidamente, por ser portador de moléstia grave (cardiopatia grave), conforme atestam os documentos anexos ao processo.

Consta às fls. 61 uma declaração da Junta Médica do Ministério da Fazenda que a requerente é portadora de cardiopatia grave, desde agosto de 1997, pelo menos.

A DRF/Rio de Janeiro – RJ, após ter analisado o requerimento e as peças contidas no processo, indeferiu o pedido de restituição da requerente baseado nas seguintes fundamentações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.001908/97-45
Acórdão nº. : 104-17.495

- que a contribuinte solicita a restituição do imposto retido na fonte nos anos-calendários de 1994 a 1996, por ser portadora de cardiopatia grave, moléstia especificado no inciso XIV, art. 6º, da Lei n.º 7.713/88, desde 23/11/1993;

- que de acordo com o Parecer da Junta Médica Pericial da DAMF/RJ (fls. 61), ficou constatado, após análise dos documentos de fls. 04/07, que a contribuinte é portadora de quadro de cardiopatia grave, desde agosto de 1997, pelo menos;

- que indefere o pedido da requerente por falta de embasamento legal.

Em 26/02/99, a requerente apresenta a sua manifestação de inconformidade a DRJ no Rio de Janeiro - RJ, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que sua solicitação baseia-se no fato de, efetivamente, a moléstia grave – cardiopatia grave adquirida por acidente vascular cerebral – ter ocorrida a partir do dia 23/11/93 e não a partir de agosto de 1997, conforme concluiu o parecer já referido;

- que uma parecer da Junta Médica da DAMF/RJ, expedido em 25/08/98, no qual julgamos ter sido fundamentado o indeferimento, apresentou que "a requerente é portadora de quadro de cardiopatia grave, desde agosto de 1997, pelo menos";

- que este documento demonstra não ter sido considerado o atestado e laudo do médico Dr. Antônio Farias Neto, já anexado ao processo, relatando que o quadro clínico da requerente iniciou-se no dia 23 de novembro de 1993, e se mantém até o presente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.001908/97-45
Acórdão nº. : 104-17.495

- que considera, entretanto, o citado parecer de Junta Médica, que Carlinda Sobrinha Gonçalves é portadora de cardiopatia grave desde a data da emissão desse laudo médico;

- que a requerente ratifica ser muito importante a consideração deste recurso pois, seu quadro clínico, configurando moléstia grave, passível de isenção do IRPF, ocorre, com certeza, desde 23/11/93. Informa também que não requereu e obteve parecer médico válido com intuito de isentá-la, ainda na fonte, devido ao seu absoluto desconhecimento do direito que lhe confere a Lei n.º 7.713/88;

- que somente no segundo semestre de 1997, após seus parentes e amigos terem sido alertados por conhecidos que vivenciaram problema semelhante, é que foi dado início à obtenção de laudo pericial médico sobre o quadro de cardiopatia grave;

- que quando foram buscadas as evidências da ocorrência do AVC com a requerente em novembro de 1993, o Prontocor – Pronto Socorro Clínico Ltda., entidade em que a mesma foi internada em 23/11/93 para as providências médicas após grave problema de saúde, alegou não se mais possível obter documentos comprobatórios do fato, tais como, radiografias, tomografias, prontuário médico e receituário. Concordou, entretanto, em emitir, através do médico que vivenciou o fato, o atestado e laudo médico já referenciados que reportam a ocorrência da doença a partir de 23 de novembro de 1993;

- que por outro lado, visando subsidiar a análise do recurso ora solicitado, são anexados a este requerimento, documentos emitidos pela Petróleo Brasileiro S.A – Petrobras, empresa que, juntamente com a Petros mantém para a requerente um Plano de Assistência Médica e que arcou e vem arcando com parte das suas despesas médicas. Estes documentos comprovam a internação hospitalar e relatam a ocorrência do citado AVC



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.001908/97-45
Acórdão nº. : 104-17.495

com a requerente em 23 de novembro de 1993, e podem, em caso de dúvidas, serem autenticados junto à própria Petrobras.

Após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as principais razões da manifestação de inconformidade apresentada pela requerente, a autoridade singular conclui pelo indeferimento da solicitação, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o atestado do médico Dr. Antônio Farias Neto (fls. 5), informa apenas que a Sra. Carlinda Sobrinha Gonçalves encontra-se sob seus cuidados profissionais, devido a cardiopatia grave e seqüelas de Acidente Vascular Encefálico, não especificando a data da manifestação da doença, logo não se enquadrando no requisito previsto para a isenção;

- que o histórico assinado pela médica Suse Arnaut da Costa Eiras de Souza (fls. 06), informa o estado clínico da paciente no dia 23/11/93, descrevendo o exame feito e o estado da paciente na ocasião da internação. Não fica comprovada a manifestação da doença "cardiopatia grave", informando que havia uma história pregressa de cardiopatia;

- que observa-se que o documento sequer tem validade para comprovação uma vez que a médica não pôs seu carimbo, e o documento se refere a um "Centro Médico", sem qualquer identificação da especialidade médica a que se refere, sem CNPJ, etc.;

- que a ficha médica da Petrobrás (fls. 07), descreve, na "Perícia para isenção de imposto de renda da funcionária aposentada", feita em 19/09/97, que a funcionária teve um AVC em novembro de 1993 e que apresenta, na época da perícia, duas seqüelas: cardiopatia grave e paralisia neurológica incapacitante;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.001908/97-45
Acórdão nº. : 104-17.495

- que a Junta Médica Pericial do Ministério da Fazenda, apesar dos esforços para conseguir o prontuário com o diagnóstico (de novembro de 1993) e dos laudos dos exames feitos à época, não os conseguiu (fls. 55), assim, diante dos documentos trazidos aos autos, atesta que a interessada é portadora de quadro de cardiopatia grave, desde agosto de 1997, pelo menos;

- que quanto aos documentos juntados aos autos, quando da manifestação de inconformidade, Declaração da Petrobrás (fls. 73) e Listagem de pagamentos hospitalares ou ressarcimentos (fls. 74), os mesmos não servem de comprovação uma vez que não preenchem os requisitos previstos para isenção;

- que não está, em momento algum, registrado que a interessada é portadora de "cardiopatia grave", desde a época de sua internação no Protocor, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para lhe conceder a isenção pleiteada, uma vez que a IN-SRF n.º 49/89, em seu item 4, letra "p" é que dispõe sobre as normas de tributação previstas na Lei n.º 7.713/88, relativa à isenção do imposto de renda das pessoas físicas: " item 4 – Estão isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos (...) - p) os proventos de aposentadoria ou reforma motiva por acidente em serviço e os recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, ... cardiopatia grave ..., com base em conclusão de medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau, que consubstancia os fundamentos do indeferimento da solicitação é a seguinte:

"Imposto sobre a Renda de Pessoa Física.

PEDIDO DE ISENÇÃO – MOLÉSTIA GRAVE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.001908/97-45
Acórdão nº. : 104-17.495

O pedido da isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713/1988, deve preencher os requisitos previstos no item 4, letra "p", e item 4.1 da IN SRF n.º 49, de 10.05.1989. Mantém-se, portanto, a Decisão/DRF/RJ n.º 76, de 07/01/1999.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA. *

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 17/12/99, conforme Termo constante às fls. 85, e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil (17/01/2000), o recurso voluntário de fls. 86, instruído pelos documentos de fls. 87/88, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na manifestação de inconformidade apresentada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.001908/97-45
Acórdão nº. : 104-17.495

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos o direito de restituição de imposto de renda na fonte e na declaração, retido, recolhido e pago sobre proventos de aposentadoria, auferidos nos anos-calendários de 1994 a 1996, quando o requerente apresenta o quadro clínico de moléstia grave – cardiopatia grave.

A norma legal sobre assunto diz o seguinte:

Lei n.º 9.250, de 1995:

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Lei n.º 7.713, de 1988:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.001908/97-45
Acórdão nº. : 104-17.495

"Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....

XIV – Os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma."

Instrução Normativa da SRF n.º 49, de 1989:

"Item 4 – Quando a doença for contraída após a concessão da aposentadoria, a conclusão da medicina especializada de que trata a letra "p" deverá ser reconhecida através do parecer ou laudo emitido por dois médicos especialistas na área respectiva ou por entidade médica oficial da União."

Parecer CST/SIPR n.º 960, de 1989:

"Item 5 – Não basta, portanto, a indicação da moléstia através da utilização do Código Internacional de Doenças (CID) apropriado ou qualquer outro meio que deixe de tornar inequívoca a sua identificação nominal. Não sendo esta coincidente com a terminologia empregada pelo legislador, o laudo deverá conter a afirmação de que a moléstia citada se enquadra no conceito daquela prevista na lei."

Pela leitura dos dispositivos supratranscritos e da análise dos documentos contidos no processo, especialmente os atestados de fls. 87/88, firmo entendimento de que a recorrente preenche todos os requisitos necessários à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos, oriundos de sua aposentadoria, nos anos-calendários de 1994 a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.001908/97-45
Acórdão nº. : 104-17.495

1996, pois somente quando a causa for uma das moléstias graves enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, os proventos de aposentadoria ou reforma estarão isentos, e este é o caso da requerente, que, comprovadamente, possui cardiopatia grave, desde 21 de novembro de 1993, conforme atestam os laudos de fls. 87/88, cuja doença isenta do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelo portador.

Diante do conteúdo do pedido e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para que se restitua o valor recolhido indevidamente, referente ao imposto de renda pessoa física, relativo aos anos-calendários de 1994 a 1996.

Sala das Sessões - DF, em 07 de junho de 2000



NELSON MALLMANN